



**PROCESSO: TC –  
21120/19**

Poder Executivo Municipal. Fundo Municipal de Saúde de Mataraca. Adesão à Ata de Registro de Preço nº 01/2019. Diversas Irregularidades. Ausência de atos essenciais para Adesão. Imputação de débito. Aplicação de multa. Assinação de prazo.

RECURSOS DE RECONSIDERAÇÃO. Conhecimento e provimento parcial.

**ACÓRDÃO AC1 – TC- 288/24**

**RELATÓRIO**

1. Cuida-se da análise do **Recurso de Reconsideração** interposto pelo Gestor do Fundo Municipal de Saúde de **Mataraca**, o Sr. **Erivan José Manoel dos Santos** em face do **Acórdão AC1 TC 01657/21**.

2. Esta Câmara, na sessão realizada em 18/11/2021, examinou o presente processo tendo decidido, por meio do **Acórdão AC1 TC 01.657/21**:

2.01. **JULGAR IRREGULAR** a Adesão à Ata de Registro de Preços nº 01/2019 e o contrato dela decorrente;

2.02. **IMPUTAR DÉBITO** à autoridade responsável, em razão da indicação de sobrepreço, no montante liquidado pela Auditoria, a saber, **R\$ 467,85** (quatrocentos e sessenta e sete reais e oitenta e cinco centavos) correspondente a 8,13 UFR/PB; e,

2.03. **ASSINAR PRAZO** de 60 (sessenta) dias ao gestor do Fundo Municipal de Saúde de Mataraca, a contar da data da publicação do ACÓRDÃO, para recolhimento do débito aos cofres do município;

2.04. **COMINAR MULTA** à autoridade responsável no valor de **R\$2.000,00 (dois mil reais)**, correspondente a 34,75 UFR/PB, consoante previsto no art. 56, II, da LOTCE e na Portaria n.º 030, de 15 de janeiro de 2021, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB do dia 18 de janeiro de 2021; e,

2.05. **ASSINAR PRAZO** de 60 (sessenta) dias ao gestor do Fundo Municipal de Saúde de Mataraca, a contar da data da publicação do ACÓRDÃO, para efetuar o recolhimento da multa ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado. Em caso de não recolhimento voluntário e na hipótese de omissão da PGE, cabe ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), devendo-se dar a intervenção do Ministério Público comum, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada.

3. Irresignado, o Sr. Erivan José Manoel dos Santos interpôs o presente **Recurso de Reconsideração**, pleiteando a reforma do **Acórdão AC1 TC 01657/21**.



4. A Unidade Técnica examinou a petição recursal e emitiu o relatório de fls. 346/353, no qual concluiu pelo:

4.01. Cumprimento do item 1.2 do Acórdão recorrido, tendo em vista o recolhimento do débito imposto.

4.02. Sugestão de recomendação ao Edil a edição de Decreto Local, a fim de regularizar de forma definitiva os procedimentos a serem adotados quando da realização de futuros certames na modalidade em tela;

4.03. Persistência das demais eivas.

5. Instado a se pronunciar, o Representante do **MPC**, em parecer de fls. 356/364, pugnou pelo:

5.01. Conhecimento do recurso de reconsideração interposto pelo Sr. Erivan José Manoel dos Santos, porém, no mérito, o seu PROVIMENTO PARCIAL, preservando-se, por conseguinte, o Acórdão AC1 TC 01657/21;

5.02. Declaração do cumprimento da determinação contida no item 1.2 do Acórdão recorrido.

6. O Processo foi incluído na pauta desta sessão, com as comunicações de praxe.

É o relatório.

### **VOTO DO RELATOR**

No plano **preliminar**, o Recurso de Reconsideração merece ser recebido, pois foi manejado tempestivamente por parte legítima.

Relativamente ao **mérito**, as eivas após exame do Recurso de Reconsideração foram as seguintes:

- Ausência da publicação da ratificação da Adesão;
- O percentual aderido de 78,27%, da ARP, está em desacordo com o Decreto 7.892/13, Art. 22, § 3º, redação alterada pelo Decreto nº 9.488/2018, e item 5, subitem 2 da Nota Técnica 01/2019 CTTCE/PB que admitem até 50% dos quantitativos dos itens do instrumento convocatório e registrados na ARP para o órgão gerenciador e órgãos participantes e;
- Justificativa remissiva à apresentação da "Declaração de Enquadramento" da empresa Guedes Distribuidora de Produtos de Limpeza EIRELI/ME, CNPJ 24.483.944/0001-25 como microempresa ante o faturamento registrado no SAGRES.

O **parecer ministerial**, ao qual desde já me filio, teceu as seguintes considerações:

- A ausência da publicação da ratificação da Adesão é **vício insanável** no nascedouro deste procedimento;
- Quanto ao percentual aderido, em desacordo com o Decreto 7.892/13 e a Nota Técnica 01/2019 CTTCE/PB, *"pode-se inferir como imprescindível a verificação do percentual de utilização da Ata de Registro de Preço, tanto total, como pelo ente aderente, neste caso, o município de Mataraca. Assim,*



*mais do que apenas um ato de um procedimento formal estabelecido pela Lei, a anuência do órgão gerenciador da ARP e a análise do percentual da utilização da mesma são procedimentos que garantem a regularidade da licitação e da própria execução contratual, acaso celebrados os contratos”;*

- O tratamento diferenciado, como ME, da empresa Guedes Distribuidora de Produtos de Limpeza EIRELI/ME não se sustenta, quando confrontado com os dados de faturamento registrados no SAGRES;
- Por fim, há de se reconhecer o **recolhimento do valor imputado** ao gestor a título de sobrepreço.

Isto posto, **voto** no sentido de que esta Câmara:

1. **Conheça** do recurso de reconsideração interposto pelo Sr. Erivan José Manoel dos Santos, e, no mérito, conceda-lhe **PROVIMENTO PARCIAL**, para considerar subsistentes apenas as seguintes eivas:
  - a. Ausência da publicação da ratificação da Adesão;
  - b. O percentual aderido de 78,27%, da ARP, está em desacordo com o Decreto 7.892/13, Art. 22, § 3º, redação alterada pelo Decreto nº 9.488/2018, e item 5, subitem 2 da Nota Técnica 01/2019 CTTCE/PB que admitem até 50% dos quantitativos dos itens do instrumento convocatório e registrados na ARP para o órgão gerenciador e órgãos participantes e;
  - c. Justificativa remissiva à apresentação da “Declaração de Enquadramento” da empresa Guedes Distribuidora de Produtos de Limpeza EIRELI/ME, CNPJ 24.483.944/0001-25 como microempresa ante o faturamento registrado no SAGRES.
2. **Declare cumprida** a determinação contida no item 1.2 do Acórdão AC1 TC 01657/21;
3. Mantenha inalterados os demais termos do Acórdão AC1 TC 01657/21.

É como voto.

### **DECISÃO DA 1ª CÂMARA**

***Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-21.120/19, ACORDAM os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em:***

1. ***Conhecer do recurso de reconsideração interposto pelo Sr. Erivan José Manoel dos Santos, e, no mérito, conceda-lhe PROVIMENTO PARCIAL, para considerar subsistentes apenas as seguintes eivas:***
  - a. ***Ausência da publicação da ratificação da Adesão;***
  - b. ***O percentual aderido de 78,27%, da ARP, está em desacordo com o Decreto 7.892/13, Art. 22, § 3º, redação alterada pelo Decreto nº 9.488/2018, e item 5, subitem 2 da Nota Técnica 01/2019 CTTCE/PB que admitem até 50% dos quantitativos dos itens do instrumento convocatório e registrados na ARP para o órgão gerenciador e órgãos participantes e;***



***c. Justificativa remissiva à apresentação da "Declaração de Enquadramento" da empresa Guedes Distribuidora de Produtos de Limpeza EIRELI/ME, CNPJ 24.483.944/0001-25 como microempresa ante o faturamento registrado no SAGRES.***

***2. Declarar cumprida a determinação contida no item 1.2 do Acórdão AC1 TC 01657/21;***

***3. Manter inalterados os demais termos do Acórdão AC1 TC 01657/21.***

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.  
Sala das Sessões do TCE-Pb – Sessão Presencial e Remota.  
João Pessoa, 01 de fevereiro de 2024.

Assinado 16 de Fevereiro de 2024 às 10:16



**Cons. Fernando Rodrigues Catão**  
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 16 de Fevereiro de 2024 às 11:47



**Bradson Tiberio Luna Camelo**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO